

Murilo da Silva Esteves



A EVOLUÇÃO DAS PENAS:

Princípios Correlatos e a Ineficácia da Ressocialização
no Sistema Prisional Brasileiro



AYA EDITORA

2024

Murilo da Silva Esteves

EVOLUÇÃO Das Penas:

Princípios Correlatos e a Ineficácia da Ressocialização
no Sistema Prisional Brasileiro



AYA EDITORA

2024

Direção Editorial

Prof.º Dr. Adriano Mesquita Soares

Autor

Murilo da Silva Esteves

Capa

AYA Editora©

Revisão

O Autor

Executiva de Negócios

Ana Lucia Ribeiro Soares

Produção Editorial

AYA Editora©

Imagens de Capa

br.freepik.com

Área do Conhecimento

Ciências Sociais Aplicadas

Conselho Editorial

Prof.º Dr. Adilson Tadeu Basquerote Silva

Universidade para o Desenvolvimento do Alto Vale do Itajaí

Prof.º Dr. Aknaton Toczec Souza

Centro Universitário Santa Amélia

Prof.ª Dr.ª Andréa Haddad Barbosa

Universidade Estadual de Londrina

Prof.ª Dr.ª Andreia Antunes da Luz

Faculdade Sagrada Família

Prof.º Dr. Argemiro Midonês Bastos

Instituto Federal do Amapá

Prof.º Dr. Carlos López Noriega

Universidade São Judas Tadeu e Lab. Biomecatrônica - Poli - USP

Prof.º Dr. Clécio Danilo Dias da Silva

Centro Universitário FACEX

Prof.ª Dr.ª Daiane Maria de Genaro Chirolí

Universidade Tecnológica Federal do Paraná

Prof.ª Dr.ª Danyelle Andrade Mota

Universidade Federal de Sergipe

Prof.ª Dr.ª Déborah Aparecida Souza dos Reis

Universidade do Estado de Minas Gerais

Prof.ª Ma. Denise Pereira

Faculdade Sudoeste – FASU

Prof.ª Dr.ª Eliana Leal Ferreira Hellvig

Universidade Federal do Paraná

Prof.º Dr. Emerson Monteiro dos Santos

Universidade Federal do Amapá

Prof.º Dr. Fabio José Antonio da Silva

Universidade Estadual de Londrina

Prof.º Dr. Gilberto Zammar

Universidade Tecnológica Federal do Paraná

Prof.ª Dr.ª Helenadja Santos Mota

Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Baiano, IF Baiano - Campus Valença

Prof.ª Dr.ª Heloísa Thaís Rodrigues de Souza

Universidade Federal de Sergipe

Prof.ª Dr.ª Ingridi Vargas Bortolaso

Universidade de Santa Cruz do Sul

Prof.ª Ma. Jaqueline Fonseca Rodrigues

Faculdade Sagrada Família

Prof.ª Dr.ª Jéssyka Maria Nunes Galvão

Faculdade Santa Helena

Prof.º Dr. João Luiz Kovaleski

Universidade Tecnológica Federal do Paraná

Prof.º Dr. João Paulo Roberti Junior

Universidade Federal de Roraima

Prof.º Me. Jorge Soistak

Faculdade Sagrada Família

Prof.º Dr. José Enildo Elias Bezerra

Instituto Federal de Educação Ciência e Tecnologia do Ceará, Campus Ubajara

Prof.ª Dr.ª Karen Fernanda Bortoloti

Universidade Federal do Paraná

Prof.ª Dr.ª Leozenir Mendes Betim

Faculdade Sagrada Família e Centro de Ensino Superior dos Campos Gerais

Prof.ª Ma. Lucimara Glap

Faculdade Santana

Prof.º Dr. Luiz Flávio Arreguy Maia-Filho

Universidade Federal Rural de Pernambuco

Prof.º Me. Luiz Henrique Domingues

Universidade Norte do Paraná

Prof.º Dr. Milson dos Santos Barbosa

Instituto de Tecnologia e Pesquisa, ITP

Prof.º Dr. Myller Augusto Santos Gomes

Universidade Estadual do Centro-Oeste

Prof.ª Dr.ª Pauline Balabuch

Faculdade Sagrada Família

Prof.º Dr. Pedro Fauth Manhães Miranda

Universidade Estadual de Ponta Grossa

Prof.º Dr. Rafael da Silva Fernandes

*Universidade Federal Rural da Amazônia, Campus
Pauapebas*

Prof.ª Dr.ª Regina Negri Pagani

Universidade Tecnológica Federal do Paraná

Prof.º Dr. Ricardo dos Santos Pereira

Instituto Federal do Acre

Prof.ª Dr.ª Rosângela de França Bail

Centro de Ensino Superior dos Campos Gerais

Prof.º Dr. Rudy de Barros Ahrens

Faculdade Sagrada Família

Prof.º Dr. Saulo Cerqueira de Aguiar Soares

Universidade Federal do Piauí

Prof.ª Dr.ª Silvia Aparecida Medeiros

Rodrigues

Faculdade Sagrada Família

Prof.ª Dr.ª Silvia Gaia

Universidade Tecnológica Federal do Paraná

**Prof.ª Dr.ª Sueli de Fátima de Oliveira Miranda
Santos**

Universidade Tecnológica Federal do Paraná

Prof.ª Dr.ª Thaisa Rodrigues

Instituto Federal de Santa Catarina

© 2024 - **AYA Editora** - O conteúdo deste Livro foi enviado pelo autor para publicação de acesso aberto, sob os termos e condições da Licença de Atribuição *Creative Commons* 4.0 Internacional (**CC BY 4.0**). Este livro, incluindo todas as ilustrações, informações e opiniões nele contidas, é resultado da criação intelectual exclusiva do autor. O autor detém total responsabilidade pelo conteúdo apresentado, o qual reflete única e inteiramente a sua perspectiva e interpretação pessoal. É importante salientar que o conteúdo deste livro não representa, necessariamente, a visão ou opinião da editora. A função da editora foi estritamente técnica, limitando-se ao serviço de diagramação e registro da obra, sem qualquer influência sobre o conteúdo apresentado ou opiniões expressas. Portanto, quaisquer questionamentos, interpretações ou inferências decorrentes do conteúdo deste livro, devem ser direcionados exclusivamente ao autor.

E799 Esteves, Murilo da Silva

A evolução das penas: princípios correlatos e a ineficácia da ressocialização no sistema prisional brasileiro [recurso eletrônico]. / Murilo da Silva Esteves. -- Ponta Grossa: Aya, 2024. 48 p.

Inclui biografia

Inclui índice

Formato: PDF

Requisitos de sistema: Adobe Acrobat Reader

Modo de acesso: World Wide Web

ISBN: 978-65-5379-513-6

DOI: 10.47573/aya.5379.1.269

1. Segurança pública - Brasil. 2. Ressocialização. 3. Prisões - Brasil. 4. Execução penal - Brasil. I. Título

CDD: 353.36

Ficha catalográfica elaborada pela bibliotecária Bruna Cristina Bonini - CRB 9/1347

**International Scientific Journals Publicações
de Periódicos e Editora LTDA**

AYA Editora©

CNPJ: 36.140.631/0001-53

Fone: +55 42 3086-3131

WhatsApp: +55 42 99906-0630

E-mail: contato@ayaeditora.com.br

Site: <https://ayaeditora.com.br>

Endereço: Rua João Rabello Coutinho, 557
Ponta Grossa - Paraná - Brasil
84.071-150

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	8
ORIGEM DA PENA.....	10
<i>A Pena nas Sociedades Primitivas e Idade Antiga</i>	<i>10</i>
<i>A Inquisição Portuguesa e a Pena de Degredo</i>	<i>17</i>
<i>A Pena de Morte no Brasil</i>	<i>19</i>
A RESSOCIALIZAÇÃO NO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO.....	22
<i>A Religião como Arma Contra o Crime.....</i>	<i>22</i>
<i>Associação de Proteção e Assistência aos Condenados - APAC</i>	<i>23</i>
<i>Pastoral Carcerária</i>	<i>24</i>
<i>A Educação na Busca pela Ressocialização ...</i>	<i>26</i>
<i>A Mídia e o Direito do Esquecimento.....</i>	<i>27</i>
<i>O Princípio da Proporcionalidade</i>	<i>29</i>
<i>O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana.</i>	<i>30</i>
O SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO ..	31
<i>Os Problemas Existentes nas Unidades Prisionais</i>	<i>31</i>
<i>A Superlotação como Principal Problema.....</i>	<i>33</i>
<i>Problemas Estruturais.....</i>	<i>34</i>
<i>O Impacto da Covid-19 no Sistema Prisional Brasileiro</i>	<i>35</i>

<i>Projetos Institucionais Norteadores da</i>	
<i>Ressocialização</i>	<i>36</i>
<i>Programas Sociais Destinados aos Egressos do</i>	
<i>Sistema Prisional</i>	<i>37</i>
<i>A Educação na Prisão.....</i>	<i>39</i>
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	40
REFERÊNCIAS.....	41
SOBRE O AUTOR	43
ÍNDICE REMISSIVO	44

INTRODUÇÃO

O instituto da pena passou por diversas mutações até o conceito atualmente conhecido, onde se tem como principal modificação a humanização da pena, diferentemente dos castigos cruéis impostos desde a idade antiga (4000 a.C a 3500 a.C). Dentre as diversas penas aplicadas, era comum a tortura, o desmembramento, a pena de morte, entre outras, e o objetivo de ressocializar não existia até então.

A humanização da pena começou a tomar forma no começo do século XVIII, momento em que deixaram de ser aplicadas de formas cruéis e a pena de restrição de circulação passou a existir. A extinção das penas desumanas ocorreu de forma gradativa e lenta.

A pena privativa de liberdade, como é conhecida nos dias atuais, passou por diversas alterações até chegar em seu conceito voltado à humanização, bem distinta daquelas penas impostas na Idade Antiga, onde a sanção era a tortura, a mutilação e a pena de morte. Nota-se que a aplicabilidade da palavra “ressocialização” não existia nesse tempo, pois, basicamente, a pena servia para dar uma resposta a sociedade e punir o criminoso.

Atualmente, a principal função da pena não é mais impor o medo de punições advindas dos Deuses (como era nas sociedades primitivas), ou da vingança dos donos dos Reinos (como na idade antiga e média), o principal objetivo é a reinserção do apenado na sociedade, a fim de que o mesmo seja ressocializado e não volte a cometer crimes.

O Estado, bem como grupos de apoio buscam diariamente, através de diversos programas sociais, auxiliar o preso e o egresso na sua reinserção na sociedade através da educação e da qualificação profissional. Ao se referir aos programas sociais, principalmente aqueles propostos pelo Estado, é notório que está longe do ideal para realmente alcançar o objetivo da ressocialização.

Alguns estados da Federação dispõem de maior investimento e recursos para propor a criação e colocar em prática aquilo que está previsto no artigo 10 da Lei de Execução Penal.

Como exemplo disso, o Estado de São Paulo possui diversos programas de reabilitação e profissionalização do preso, embora na grande maioria das unidades do Estado existam diversos problemas estruturais, como a superlotação e o déficit de funcionários, fatores que dificultam a aplicabilidade de referidos programas.

Nesse sentido, o presente trabalho abordará em seu segundo capítulo a origem e empregabilidade da pena, fazendo uma análise da história desde as sociedades primitivas até a idade moderna, trazendo o conceito também da pena de degredo. A pena de morte é a maior prova de que a pena, na maioria das vezes, não busca ressocializar o condenado, mas sim puni-lo por conta do ato cometido e através da pena evitar que outros cometam o mesmo crime.

Já o terceiro capítulo será aberto no intuito de trazer algumas formas efetivas de se buscar a ressocialização, seja através da religião ou projetos sociais estatais ou filantrópicos. O presente capítulo também abordará os princípios correlatos do tema, sendo o principal deles o princípio da dignidade da pessoa humana, previsto no artigo 1º da Constituição Federal de 1988.

O quarto capítulo estudará os problemas enfrentados nas unidades prisionais por todo o país, entre o principal deles a superlotação do sistema prisional brasileiro, além de problemas estruturais, déficit de funcionários e falta de investimento por parte do poder público.

Por fim, o último capítulo está reservado às considerações finais, concluindo que a aplicação de penas alternativas pode ser um meio de reduzir a carga sobre as prisões brasileiras, além disso evitam a prisão em massa sem usar a pena de prisão. Além disso, é extremamente necessário que ocorram melhorias por parte do Estado, buscando corrigir as falhas do sistema prisional e dando ênfase à ressocialização do apenado.

No que diz respeito às opções metodológicas para a pesquisa, optou-se pela vertente jurídico-sociológica no desenvolvimento de investigação de tipo jurídico- interpretativo, de técnica bibliográfica, com predomínio de raciocínios dedutivos e uso do procedimento de análise de conteúdo.

ORIGEM DA PENA

Entende-se por idade antiga o período desde a invenção e desenvolvimento da escrita entre 4000 a.C a 3500 a.C, tendo o seu fim ocorrido com a queda do Império Romano do Ocidente, em 476 d.C., época em que religiões surgiram e se desenvolveram, entre elas a de maior influência: o cristianismo. Outro fato a ser elencado foi o surgimento, formação e organização dos primeiros Estados.

A Pena nas Sociedades Primitivas e Idade Antiga

Sociedades Primitivas

Antigamente, quando inexistia a escrita, as leis primitivas eram transmitidas e impostas oralmente. Seu conhecimento geralmente era adquirido no âmbito familiar, sempre carregada de um caráter sagrado e divino. Eram, normalmente, proclamadas por sacerdotes-legisladores que não apenas legislavam mas também interpretavam e executavam a lei. Nessa época, as sentenças eram respeitadas por temor à repressão vinda dos Deuses, não tendo um caráter restritivo. Por se tratar de sanções vinda dos seres divinos, raramente era questionada a sua legalidade e a forma como eram aplicadas. Conforme Wolkmer:

O arcaico pode ser interpretado a partir da compreensão do tipo de sociedade que o gerou. Se a sociedade da pré-história fundamenta-se no princípio do parentesco, nada mais considerar que a base geradora do jurídico encontra-se, primeiramente, nos laços de consanguinidade, nas práticas do convívio familiar de um mesmo grupo social, unido por crenças e tradições (Wolkmer, 2006, p. 17).

No tocante ao Direito Penal Primitivo, deve-se considerar que o mesmo foi dividido em três períodos, sendo o primeiro deles conhecido como “Período da Vingança Divina” onde era propagado que as condutas que transgredissem as leis do período causariam a revolta dos deuses, e atingiria toda a tribo, e a única forma dessa ira ser saciada seria a aplicação de uma pena ao agente.

O segundo e não menos importante, denominado “Período da Vingança Privada”

era equiparado ao que se conhece hoje como o Princípio da Autotutela, também conhecido como vingança consentida pela tribo, prática que ocorreria nos casos em que o agente praticasse algum ato que fosse reprimido pela tribo contra outro membro, dessa forma o ofendido possuía o direito de praticar uma retaliação direta contra o agente.

O último, chamado de período da “Vingança Pública” é aquele em que a execução da pena deixou de ser praticada pelo próprio ofendido, como na vingança privada, e passou a ser encarregada a um terceiro que agia em nome da tribo. Nessa fase as penas continuavam com punições físicas, como exemplo a decapitação, a forca, o esquartejamento entre outras. As penas restritivas eram pouco usuais na época, sendo adotadas por pequenos grupos.

As Legislações na Idade Antiga

Com a invenção e surgimento da escrita, juntamente com os costumes passados do conhecido direito consuetudinário, a pena(punição), que nada mais era do que uma resposta da coletividade contra as ações consideradas como antissociais, começou a formar o seu caráter punitivo, sendo o período em que surgiram os primeiros códigos da antiguidade, como exemplo o de Hamurabi, o de Ur- Nammu, Lei das XII Tábuas, assim como na Grécia, os de Sólon e Dracon.

Código de Hamurabi

Conhecido por ser o primeiro código escrito, o Código de Hamurabi ganhou destaque ao ser relacionado ao ditado popular “olho por olho, dente por dente”. Advindo da Lei de Talião, foi criado por volta de 1780 a.C, tendo a origem do seu nome vinda do sexto Rei Sumério, Hamurabi. O código nada mais era do que um conjunto de 282 artigos, talhadas em um diorito que tinham como seu objetivo criar uma união entre o reino através de normas e penalidades.

O Código de Hamurabi é composto por 282 artigos escritos em 3.600 linhas de texto cuneiforme. Esse código evidencia a existência de um sistema jurídico extremamente desenvolvido, principalmente no direito privado e contratos, prevendo várias modalidades de contratos e negócios jurídicos (Ciciliato; Fernandes; Jankovic, 2016,p.28).

A aplicação do código era dividida em três castas (classes), onde a pena era aplicada de acordo com a posição social do indivíduo. Essas classes eram as chamadas de *Awilum*, que tratava-se basicamente dos homens da mais alta cúpula do reino, composta em sua maioria por proprietários de terras. A segunda classe, que seria considerada a intermediária, era formada por funcionários públicos, servidos de regalias e benefícios vindos do reino para o uso de suas terras. Por fim, a última classe, formada por escravos, a chamada *Wardum*.

Com relação a acepção jurídica do Código de Hamurabi, se comparar as suas sanções penais da época com o ordenamento jurídico atual, sua empregabilidade seria inaceitável. No entanto, o código de Hamurabi trouxe algumas inovações utilizadas até os dias atuais, como exemplo: a publicidade das normas. Isso porque o código era exposto publicamente no centro do reino, para que todos pudessem estar cientes do seu conteúdo e da sua aplicabilidade.

Outro fator era a sua imutabilidade, já que o código foi talhado em rochas, sendo impossível a sua modificação (*Cláusulas Pétreas*), gerando também uma segurança jurídica, sendo certo que os seus julgamentos seguiam de forma estrita as normas contidas no Código (*Legalidade*).

Embora o presente capítulo tenha como objetivo mostrar como era a pena no então Código de Hamurabi, é importante destacar os outros institutos tutelados pelo Código que abrangiam o Direito de Família, a adoção e o divórcio, que só era considerado como direito dos homens, excluindo as mulheres. O Código também trouxe penas para o não cumprimento de contrato (*Pacta Sunt Servanda*).

No que diz respeito ao Direito Penal, era repudiável os crimes contra os escravos, que até então eram considerados propriedade, bem como os crimes praticados por escravos, além de prestar asilo para os fugitivos do rei e demais escravos, que assim como o falso testemunho, o roubo, a receptação e o estupro, eram considerados infrações penais.

O direito de propriedade, de suma importância, era protegido de todas as formas pelo código. Assim: “O direito de propriedade era rigorosamente defendido. Se um homem

fosse roubado num município e o ladrão não fosse achado, ele poderia exigir do município a quantia em que fora lesado.” (Cicco, 2017).

Além disso, o Código de Hamurabi trouxe à tona novamente o uso da pena de morte e de tratamentos cruéis aos apenados, tudo isso baseado no princípio da retributividade.

Código de Drácon

Drácon, conhecido como o criador da primeira legislação escrita da Grécia Antiga “*thesmi*”, por volta de 620 a.C, tendo como principal objetivo a tentativa de contenção de uma revolta popular. Esse código de leis possuía como basilar característica de suas legislações a extrema severidade das punições, tendo como principal sanção a pena de morte. Suas punições eram exacerbadas e resultaram em uma adjetivação empregada, a “lei draconiana”, com grande aplicação na atualidade quando se deseja fazer referência a uma sanção cruel. O estadista de Atenas era um fiel defensor da tripartição dos poderes, entendendo que deveriam possuir funções distintas entre si.

Vale ressaltar que o Código de Drácon foi responsável pela criação de institutos de grande valia para o Direito Civil. No que condiz ao Direito Penal, o mesmo trouxe a instituição do duplo grau de jurisdição, estabelecendo que as decisões dos juízes então nomeados “tesmoteta”, tinham a possibilidade de serem revisadas, caso assim fosse requerido por alguma das partes.

A maior inovação trazida pelo então código foi a divisão do crime de homicídio, tendo três tipos: homicídio voluntário (doloso), homicídio involuntário (culposo) e os que fossem cometidos em legítima defesa. Antônio Carlos Wolkmer em seu livro “Fundamentos da História do Direito” traz que:

[...] Deve-se a Drácon a introdução de importante princípio do direito penal: a distinção entre os diversos tipos de homicídio, diferenciando entre homicídio voluntário, homicídio involuntário e o homicídio em legítima defesa. Ao Areópago cabia julgar os homicídios voluntários; os demais tipos de homicídios eram julgados pelo tribunal dos Éfetas [...] (Wolkmer, 2006, p. 51).

O Código de Drácon, criado na intenção de conter a revolta popular, não era bem querido pela sociedade ateniense. A grande severidade do código que trouxe a pena de

morte contra os crimes de roubo, acarretou uma grande instabilidade. Em decorrência do código instituído por Drácon ser considerado insuficiente para suprir as reais intenções de sua criação e da tamanha insatisfação foi feita a convocação de outro estadista Ateniense, Sólon, por volta de 594 a.C, designado a fazer uma revolução em Atenas.

Código de Sólon

Após o árduo período em que se regeu a famosa legislação draconiana, sob o regime de Sólon surge a criação de um novo código de leis, trazendo grandes alterações referentes as do código de Drácon, promovendo mudanças significativas de cunho social, econômico e institucional.

Embora tenha mantido algumas instituições que já existiam no código antepassado, como por exemplo os Arcontes e Areópago, Sólon foi além, trazendo a possibilidade de que qualquer cidadão ateniense poderia recorrer das decisões dos tribunais, sendo criado para isso o Tribunal da Heliaia

O Código de Sólon trouxe então democracia moderada em solo ateniense, onde os cidadãos participavam diretamente nas decisões populares e na justiça, criando uma assembleia popular com denominação de “Eclésia”, local em que aqueles homens livres, maiores de 30 anos, filhos de pai e mãe atenienses, tirando a unificação e controle da mesma sobre os operadores do direito, sendo esse fato de suma importância para que o Tribunal da Heliaia existisse, trazendo uma ampliação ao acesso democrático ao judiciário.

[...] Sólon(594-593a.C.) não só cria um código de leis, que alterou o código criado por Drácon, como também procede a uma reforma institucional, social e econômica. No campo econômico, Sólon reorganiza a agricultura, incentivando a cultura da oliveira e da vinha e ainda a exportação do azeite. No aspecto social, entre as várias medidas, são de particular interesse aquelas que obrigavam os pais a ensinarem um ofício aos filhos; caso contrário, estes ficariam desobrigados de os tratarem na velhice; a eliminação de hipotecas por dívidas e a libertação dos escravos pelas mesmas e a divisão da sociedade em classes (Wolkmer, 2006, p.51).

No tocante as modificações e inovações jurídicas implementadas por Sólon, o mesmo proibiu a escravidão e a prisão por endividamento, feito que está presente até hoje no artigo 7, inciso VII, da Convenção Americana de Direitos Humanos - Pacto de San José da Costa Rica.

Em relação a normas penais ocorreu a flexibilização de algumas normas penais que já existiam no Código de Drácon, tendo algumas penas específicas para roubo, dependendo dos bens que foram subtraídos, multa para estupro e também penas para quem praticassem calúnia e difamação.

A Pena na Idade Média

Em seu marco inicial, a punição na idade média era conhecida por não reconhecer o direito de defesa para o réu. Para a sociedade medieval tudo está ligado a poderes divinos, ou seja, a Deus, não sendo muito diferente em relação ao *Jus puniendi* (Direito de Punir), sendo a pena um castigo por conta da violação a ordem divina. O acusado, para provar sua inocência, não tinha o direito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, nem ao princípio jurídico do direito processual moderno. Para provar sua inocência o acusado caminhava sobre brasas e ficava submerso sobre água fervente.

Foucault, em seu livro “*A verdade e as formas jurídicas*”, disserta sobre:

Na época do Império Carolíngio, havia uma prova para o acusado de homicídio em certas regiões do norte da França: O réu devia caminhar sobre ferro em brasa. Depois de dois dias, se permanecessem as cicatrizes, o réu era considerado perdedor da causa [...] (Foucault, 2003, p. 60).

A punição divina era somente destinada àqueles que eram tidos como cristãos, sendo que a Igreja, com a intenção de punir os membros faltosos, não aplicava as penas de caráter violento, surgindo assim a privação da liberdade como pena, coma criação da prisão eclesiástica, que tinha como objetivo fazer com que o condenado meditasse sobre o crime cometido.

A heresia era um dos crimes mais comuns e mais graves da época sob o olhar da Igreja, sendo passível das penas mais severas impostas. Referidas penas não possuíam como objetivo a ressocialização do apenado como nos tempos de hoje e sim uma busca pela conversão do réu. A finalidade da pena era, na verdade, um castigo àqueles que insistiam em ir contra os ideais religiosos, sendo contra o herege que se incumbia tal vingança.

Idade Moderna

O fim da Idade Média esteve relacionado a grandes mudanças, como a ascensão das monarquias europeias. Após a peste negra, a população e a economia começaram a se recuperar com as descobertas marítimas e a volta da cultura clássica em meados do século XV. Outro ponto a destacar foram as reformas protestantes que tiveram início por volta de 1517.

A Idade Moderna é vista como uma época de grandes revoluções sociais, em que consistia basicamente na substituição do modo de produção feudal pelo modo de produção capitalista. A partir do século 15, os negócios se desenvolveram com extrema rapidez que se decorreu devido a modificações como por exemplo o crescimento populacional, cidades e desenvolvimento e crescimento de técnicas de produção artesanal e divisão do trabalho.

A Pena na Idade Moderna

No que diz respeito a aplicabilidade da pena, há grandes mudanças com relação a Idade média. Com o surgimento do Iluminismo e do Absolutismo, sai de cena a figura do Direito Canônico com os ideais teológicos. As penas deixaram deter o caráter de punição divina e com o Absolutismo e o surgimento das monarquias absolutas, a sanção tinha a sua aplicabilidade com o objetivo de evidenciar o poder da realeza e intimidar a população.

Em regra, eram sempre mais severas do que o próprio delito cometido, e os crimes previstos nos ordenamentos do Reino infligiam o Rei, que tratava de alertar sobre as sanções impostas por aqueles que atentavam contra suas ordens, não havendo espaço para o princípio do duplo grau de jurisdição, bem como não era observado nenhum conteúdo jurídico, muito menos o objetivo de ressocialização do apenado.

A proporcionalidade na aplicação da pena passou por uma grande mudança no começo do século XVIII, momento em que teve início uma reforma penal, denominado de período humanitário da pena, influenciado pelo Iluminismo advindo dos seus pensadores Montesquieu, Rousseau, Diderot e Darwin.

Começava a surgir o entendimento de penas mais humanizadas e o monarca indagava sobre a existência de acordos sociais entre os cidadãos nos quais a punição deveria ser aplicada de maneira apropriada e proporcional ao crime cometido. “Dessa forma, o Direito Penal passa a ser uma necessidade do Estado, um instrumento de preservação e de reprodução da ordem política e social” (Chiaverini, 2009, p. 70).

A ideia de que, para a justiça criminal, o criminoso não é nada além de personalidade abstrata e anônima, sem levar em conta que eram julgadas pessoas, seres humanos, sendo que seu futuro moral e também social era passível de punição e o criminoso deixa de ser abstrato e ganha a individualidade. Porém, vale ressaltar que essa doutrina caminhou lentamente até o início da Idade Contemporânea (1789 d.C.) e com a tomada de força do Iluminismo a proteção do ser humano é tida como prioridade.

A Inquisição Portuguesa e a Pena de Degredo

Durante a história e em toda sociedade, as autoridades públicas tinham como forma de controle da sociedade a criação e aplicação de leis e diversos tipos de penas como punição que foram desde punições contra a integridade física (mutilação e açoites), a vida, penas privativas de liberdade, trabalho escravo e a pena de degredo. A cada lei ou princípio infligido cabia uma punição, castigo; para o aqueles que regiam sob o Direito Canônico por cada pecado, uma penitência a fim de mostrar uma represália divina.

No dia 23 de maio de 1536 a Inquisição Portuguesa começou a se estabelecer em Portugal, e no ano de 1540 foi realizada a 1ª cerimônia pública do auto-da-fé, onde um dos fatos que mais preocupavam os juízes do Tribunal da Fé era manter íntegra a ordem religiosa. No entanto, no dia 16 de junho de 1547, mediante a denominada bula *Meditatio Cordis* do Papa Paulo III, deu-se a autorização legal para o Tribunal da Inquisição, com a principal finalidade de combater o crescimento da heresia.

Naquela época, o principal motivo que fazia jus a punição para aqueles que infligiam a lei de Deus era que a sanção resultaria na salvação de sua alma, mesmo que para isso fosse necessário a “deportação” dos acusados do meio social em que viviam. Com o

objetivo de reintegrar os mesmos foi criada a Inquisição do Santo Ofício, que com grande vigilância utilizou de punições e da catequização.

Durante o século XVII surge a pena de degredo, sendo um dos métodos mais utilizados pela Inquisição, que basicamente se resumia na exclusão do condenado do Reino. Esse tipo de punição já existia no ordenamento Português desde a Baixa Idade Média, quando sentenciado a pena de degredo o condenado era conduzido para a Prisão do Limoeiro em Lisboa, esperando pelo dia em que seria degredado.

Com as grandes descobertas marítimas nos séculos XV e XVI, surgiu a possibilidade daqueles que infringiam as leis do Reino serem banidos para terras estrangeiras. Em se tratando especificamente da pena de degredo no Brasil, os primeiros portugueses a chegarem na terra, que viria a ser colônia de Portugal, foram dois condenados, abandonados nas praias por Pedro Álvares Cabral.

No início da colonização do Brasil, devido à escassez de portugueses que vinham de imigração voluntária em algumas capitanias fazia com que a presença de pessoas oriundas do Reino, independente do motivo em que a mesma se encontrava na então colônia, fossem dignas de atenção. Por esse motivo, alguns degredados foram postos em cargos públicos por autoridades locais.

A Inquisição via a pena de degredo com uma dupla função, podendo ela funcionar de um lado como uma defesa ao meio social e principalmente a ordem religiosa, e por outro lado servia também como um “Purgatório” para que ocorresse a purificação dos pecados então cometidos.

Quanto aos delitos que resultavam na condenação da pena de degredo, estavam aqueles acusados de cripto-judaísmo que eram os judeus que praticavam a sua fé e propagavam seus costumes em segredo dizendo para a sociedade que seguiam o cristianismo. Outros que eram punidos, porém em número inferior, eram aqueles que praticavam atos contra a integridade e moral católica.

Os bígamos, aqueles que praticavam sodomia e até mesmo padres que eram considerados sedutores também eram punidos. O Reino que era seguidor do catolicismo

romano proibia e penalizava com o degredo os feiticeiros, idealistas que tinham ideias visionárias que divergiam daquelas que eram tomadas como certa pelo Reino, e punia também aqueles que praticavam a blasfêmia, seja contra o Reino ou a Igreja.

O Tribunal Inquisitorial tinha como seu ideal a proteção da divindade, onde suas decisões tinham como finalidade a proteção espiritual, social, econômica e política. Os Juízes da Fé viam no Santo Ofício uma forma eficaz de combater a heresia, utilizando-se do degredo como uma punição àqueles que praticavam uma ofensa contra Deus, visto que tal ato só poderia ser perdoado vindo de uma pena severa. Para aqueles degredados, ir para terras estrangeiras significava viver durante três, cinco ou até dez anos em um local diferente, longe de tudo aquilo que o mesmo tinha antes, inclusive a sua família.

Para a Inquisição, a pena de degredo cumprida em terras brasílicas era aplicada nos casos em que o delito era considerado de extrema gravidade, pois para os juízes o cumprimento na pena na então colônia serviria como um purgatório. Diferentemente das penas aplicadas na Idade Antiga e Média, o degredo era uma punição transitória, assim como no purgatório, onde ocorre o processo de purificação da alma ou uma punição temporária.

No Dia 2 de fevereiro de 1932, foi promulgado em Portugal o decreto em que era revogado o degredo no país, pena quase milenar que foi vigente durante sete séculos. Gerald Bender grande e renomado pesquisador quando o tema é a Pena de Degredo ressalva em seu livro *“Angola sob o domínio português”* que Portugal, embora tenha extinguido a pena de degredo em 1932 continuou a prática da pena entre as colônias africanas sob o domínio de Portugal, que perdurou até o dia 5 de junho de 1954, com o advento do decreto 39.668, abolindo de forma definitiva a pena de degredo de toda Portugal e suas colônias.

A Pena de Morte no Brasil

A execução legal de pessoas é admitida ao longo da história em diversos países e culturas, principalmente no século II d.C., onde a pena de morte é usada para combater os crimes religiosos, entre eles a heresia e a bruxaria. A pena ia nesse sentido com a intenção de intimidar para que os outros que tinham a intenção de praticar crimes parecidos se sentissem acuados a não cometessem o mesmo ato.

Quando se fala em pena de morte não é possível deixar de citar o conhecido “período do terror”, no fim do século XVIII durante a Idade Moderna, época na qual a pena era imposta como punição em cento e quinze crimes.

Com o processo de colonização da América pelo continente europeu, que trouxe consigo suas tradições e suas legislações, a pena de morte passou a ser aplicada também em solo americano. Mais especificamente no Brasil, sendo colônia de Portugal, foi aderido a legislação portuguesa que tinha em seu ordenamento além da pena de degredo e entre outras era admitida também a pena de morte.

A pena de Morte no Brasil foi revogada pela primeira vez na vigência do Código Criminal de 1890, com a Proclamação da República em 1889 e da Constituição da República de 1891. Afirma-se que a primeira revogação ocorreu em 1890, pois no decorrer da história a pena foi imposta contrariando o ordenamento jurídico em exercício na época, tendo a primeira “condenação” à pena de morte ocorrida durante o governo de Floriano Peixoto.

Em 1893 ocorreu a chamada Revolução Federalista no estado do Rio Grande do Sul. Na visão do líder do governo, Marechal Floriano Peixoto, a revolta era uma ameaça à República, sendo assim trouxe de volta a então proibida pena de morte, sendo ela uma forma de punir os rebeldes e desertores. Para conseguir driblar tal fato, a Constituição através do Decreto nº 1.681/94 dispôs que os crimes cometidos durante a rebelião seriam julgados pelo foro militar, sendo que também instaurou o estado de guerra, que até então admitia a pena de morte e, assim, o governo conseguiu tornar legal novamente a pena de morte.

No período da ditadura militar no Brasil ocorreram duas condenações oficiais à pena de morte imposta contra presos políticos, sendo a primeira delas contra Theodomiro Romeiro dos Santos, do Partido Comunista Brasileiro Revolucionário em 1971, sendo que no mesmo ano outra condenação foi imposta a Carlos Lamarca, membro da Vanguarda Popular Revolucionária. Durante o período diversos outros processos foram instaurados a fim de que novas condenações à pena de morte fossem admitidas no Brasil.

Em se tratando do período ditatorial no Brasil, sabe-se que embora “apenas” duas sentenças à morte tenham sido admitidas no período, diversas outras penas como a tortura, pena de prisão e pena de morte eram impostas extrajudicialmente, contrariando o ordenamento jurídico vigente no país.

Atualmente, a Constituição Federal de 88 traz de forma expressa a proibição em regra da aplicabilidade da pena de morte no país, em seu artigo 5°. Embora no Brasil exista uma hipótese em que a pena de morte pode ser aplicada, previsto no Inciso XLVII do artigo 5° da Constituição Federal que admite em caso de crimes cometidos por militares em estado de guerra.

Em suma, vale destacar que ao longo da história a pena de morte passou por idas e vindas no ordenamento jurídico, sendo que atualmente a mesma ainda ocorre de maneira extrajudicial, visto que diariamente há noticiais de casos em os chamados Tribunais do Crime, em sua grande maioria praticado pelo crime organizado contra alguém que não seguiu suas leis, esses julgamentos não respeitam os direitos e garantias de um réu durante o devido processo legal. Para Cezar Roberto Bitencourt:

[...] A crise da pena de morte deu origem a uma nova modalidade de sanção penal: a pena privativa de liberdade, uma grande invenção que demonstrava ser meio mais eficaz de controle social [...] (Bitencourt, 2011, p. 49).

A pena de morte nunca teve o objetivo de ressocializar, o que tanto se busca hoje através de grupos e projetos estatais, a pena de execução sempre trouxe consigo a intimidação e temor pela morte, para que com isso a condenação de uma pessoa servisse como demonstração do que iria ocorrer com quem tivesse a intenção de cometer o crime que estava sendo punido.

A RESSOCIALIZAÇÃO NO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

Ressocializar é dar a oportunidade, fornecer meios, suporte e incentivo ao preso para a reintegração do mesmo à sociedade. O objetivo da pena para a sociedade é a punição do infrator pelo crime cometido, mas para o Estado a visão deve ser muito além disso: deve-se buscar entender os motivos que levou aquele réu em específico a cometer tais crimes, dar suporte a ele para que não volte a cometer outros delitos e deixar aquilo que aconteceu no passado, dando a ele uma chance de mudar de vida e ter um futuro digno, de maneira lícita.

É totalmente equivocado o pensamento de que a ressocialização do preso é responsabilidade única e exclusiva do Estado, pois a sociedade como um todo é responsável diretamente na ineficácia da ressocialização no Brasil. Atualmente o preconceito toma conta, as chances de um egresso ao retornar para “as ruas” de conseguir um emprego são ínfimas se comparada com outras pessoas que não tem antecedentes criminais.

A Religião como Arma Contra o Crime

A presença de normas “morais e éticas” nas diversas tradições religiosas é um fato comprovado através da observação às suas práticas. Na maioria das vezes, os códigos (ou suas normas de conduta) estão expressos nos ritos, podendo ser símbolos ou textos religiosos, que são seguidos como regras de convívio social e espiritual, pautadas por compromissos livremente assumidos pelos seus adeptos. Assim, segundo Max Weber:

A religião, introduz de forma consistente um conteúdo ético que, tem o potencial para romper, efetivamente, os modos de vida e atitudes tradicionais. [...] A religião como um sistema estruturado de símbolos pelos quais grupos humanos formulam a última razão de ser da vida e do mundo em que vivem e em redor de que se organizam certa unidade com progressiva especialização de papéis. [...] O interesse pela Religião nasce exatamente da convicção de que as imagens religiosas do mundo (weltanschauungen) exercem um papel fundamental na formação das sociedades, mediante a legitimação de comportamentos tradicionais ou inovadores [...] (Weber, 2008, p. 80).

No mesmo sentido, Antônio Beristain dissertou em uma de suas obras sobre o papel da religião durante a progressão dos séculos:

Jamais tentou a igreja desarmar os Poderes dos meios de que necessitam para conservar a ordem na sociedade, e é a primeira a reconhecer a legitimidade das penas e o dever de fazer executar, quando são merecidas e necessárias. O que procurou, dada as circunstâncias do tempo, foi harmonizar a justiça com a misericórdia, o bem dos delinquentes, com o bem das pessoas honradas, os nobres sentimentos do coração com os terríveis meios que a sociedade se vale para a conservação da ordem. E, por último, por muitos que sejam os absurdos que na aplicação do indulto e têm cometido, estão suficientemente compensados com a própria utilidade: menor mal se produz ao indultar a cem que não merecem que em negar o perdão, por não existir o direito de graça, para somente um que por justiça deve ser perdoado (Beristain, 2000, p. 65.)

A religião traz o significado das crenças e atividades relacionadas à santificação, o que faz com que diferentes pessoas se reúnam no mesmo núcleo moral chamado de igreja. A religião combina rituais e símbolos, o que implica que as pessoas projetadas têm afinidade por percepções, desejos e sentimentos como elementos constituintes das representações coletivas.

Associação de Proteção e Assistência aos Condenados - APAC

A Associação de Proteção e Assistência aos Condenados – APAC, foi criada em 1972 na cidade de São José dos Campos, no interior do Estado de São Paulo. A APAC durante sua criação era composta por um grupo de voluntários cristãos e sob a liderança do advogado e jornalista Mário Ottoboni, que tinha como seu principal objetivo o apoio moral aos presos.

Em 1974, a equipe que compunha a Pastoral Carcerária chegou à conclusão de que somente uma entidade legalmente constituída seria capaz de cumprir esses objetivos acima mencionados, como a APAC, pessoa jurídica sem fins lucrativos, que visa auxiliar o judiciário na execução da pena, recuperar o infrator, proteger a população por meio da assistência às vítimas e promover a justiça restaurativa.

A APAC não recebe qualquer que seja o valor para atender ou auxiliar presidiários, sobrevive por meio de doações de pessoas físicas, jurídicas e religiosas, parcerias,

instituições educacionais e outras entidades, adquirindo fundos de fundações, institutos e organizações não governamentais, bem como contribuições de seus parceiros. O ponto principal do método utilizado pela APAC é de natureza religiosa para preparar como um todo. O método APAC é baseado na fé, e os princípios que o criam são cristãos, usando passagens bíblicas como uma ferramenta para salvar criminosos.

Portanto, a APAC, entidade legalmente constituída, apoia o trabalho da pastoral carcerária, bem como outras Igrejas cristãs junto aos presidiários, respeitando a crença de cada detento individualmente, de acordo com as normas internacionais e nacionais de Direitos Humanos. Um apoia o outro, embora seja diferente. Ambos têm o mesmo objetivo: ajudar os presidiários a se recuperar e se reintegrar à vida social. Conforme discorre o antropólogo Radcliffe Brown, que assegura que toda religião é importante como instrumento de organização social:

Podemos aceitar, ao menos como possibilidade, a teoria de que toda religião é importante, até essencial, do mecanismo social, da mesma forma que a moral e as leis, uma parte do complexo sistema que permite aos seres humanos viverem juntos em uma organização ordenada de relações sociais. Deste ponto de vista, não consideramos as origens, mas as funções sociais das religiões, ou seja, sua contribuição para a formação e manutenção da ordem social (Brown, 1952, p. 86).

Por fim, a APAC tem como desejo promover a humanização das prisões, sem deixar de assegurar a finalidade da pena. Seu objetivo é prevenir a reincidência de crimes e oferecer ao condenado uma alternativa de recuperação.

Referido método de ressocialização se ramificou para todo o território nacional e seu sucesso foi tamanho que já é utilizado há alguns anos em países do exterior como Alemanha, Argentina, Bolívia, Bulgária, Chile, Cingapura, Costa Rica, El Salvador, Equador, Eslováquia, Estados Unidos, Inglaterra e País de Gales, Latvia, México, Moldovia, Nova Zelândia e Noruega.

Pastoral Carcerária

A Pastoral Carcerária é uma ação pastoral da Igreja Católica Romana no Brasil, associada à Conferência Nacional dos Bispos do Brasil, que visa evangelizar as pessoas

privadas de liberdade, bem como cuidar dos Direitos Humanos e da dignidade humana na prisão. É a presença de Cristo e da sua Igreja no mundo da prisão, onde procura desenvolver toda a obra que referida presença exige. O ministério mantém contatos e relações de trabalho e parceria com as autoridades executivas, judiciais e legislativas, bem como com organizações não governamentais locais, nacionais e internacionais.

Em 2013, com a urgência e necessidade de estabelecer e defender um programa necessário de redução da população carcerária, em colaboração com várias outras organizações, movimentos e capelães comunitários, teve início a Agenda Nacional do Desencanto.

Entre diversos objetivos, visa contribuir com atividades que buscam beneficiar os presidiários e egressos nas áreas de assistência social, cultural, educacional, jurídica, religiosa, material e de saúde, também celebrar convênios com entidades públicas ou privadas, nacionais ou internacionais, para o aprimoramento da pastoral.

A religião, com efeito, não é somente um sistema de ideias, é antes de tudo um sistema de forças. O homem que vive religiosamente não é somente o homem que se representa o mundo de tal ou tal maneira, que sabe o que os outros ignoram; é antes de tudo um homem que experimenta um poder que não se conhece na vida comum, que não se sente em si mesmo quando não se encontra em estado religioso. (Sanchis, 2011, p. 41.)

Neste segmento busca também desenvolver um processo de reflexão com a população por meio de seminários, debates, encontros voltados ao aprimoramento da problemática penitenciária nos estados e de todo o processo penal, bem como da situação dos presos e alternativas a esse sistema.

A doutrina cristã em especial auxilia no resgate da auto estima dos presos por associar o crime cometido ao pecado aos olhos de Deus e conseqüentemente o afastamento Dele. Quando o criminoso que se encontra distante do 'corpo' celestial, que seria a comunhão com os fiéis à mesma prática religiosa com Deus, retorna ou se converte à Igreja, os pecados através da confissão diante de Deus e o arrependimento poderão ser perdoados. Essa ideia de perdão traz consigo a apresentação de uma nova perspectiva de futuro ao condenado (Freitas, 2015, p. 20).

Nesse sentido, a religião cristã poderia ser usada como meio de recuperar e favorecer a auto estima dos presos, que podem retornar à sociedade com a perspectiva de serem diferentes:

A Educação na Busca pela Ressocialização

A educação é direito de todas as pessoas e obrigação do Estado conforme estabelece o Artigo 205 da Constituição Federal:

[...]

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. (Brasil, 1988).

Assim, referida educação deve ser proporcionada a todos aqueles que desejam aprender, sendo uma forma fundamental de estabelecer a cidadania e a sua qualificação como profissional.

Após entrar no sistema prisional, o condenado passa a cumprir suas obrigações a partir do cumprimento de sua pena, e só perde o direito à liberdade, mas ainda retém outros direitos básicos, pois a finalidade da execução penal é acompanhar a ressocialização durante o cumprimento da penalidade.

A Lei nº12.433 de 2011 trouxe a regulamentação da remissão e os detentos despertaram o interesse pela educação. O Decreto nº7.626 de 2011 chegou na intenção de assegurar que fossem realizadas as modificações necessárias para que todas as unidades penitenciárias tivessem como oferecer e garantir locais de aprendizagem, proporcionando-lhes condição física e pedagógica.

Vale salientar que no sistema prisional, com a educação nasce a possibilidade de mudança de vida do apenado ao egresso, ou seja, o apenado tem mais probabilidade de retornar à sociedade quando está estudando do que quando não está na escola dentro da unidade prisional. Para quem está privado de liberdade, frequentar a escola na prisão é a possibilidade de mudança, visto que além da construção do conhecimento, é beneficiado pela remissão da pena.

Em relação às políticas de educação escolar nas prisões, ressalta-se o seu caráter complexo de organização e funcionamento, pois se realizam a partir da articulação do sistema de educação com o sistema penitenciário (Ministério da Educação, Ministério da Justiça, Secretarias Estaduais de Educação e Secretarias de Defesa

Social ou Administração Prisional, além de órgãos integrantes desses sistemas, como os presídios e as penitenciárias), que, por sua vez, articula-se como sistema de justiça penal e com a sociedade. (Oliveira, 2013, p. 957).

Considerando que o objetivo principal da pena é o de reintegrar os presos à sociedade, a estrutura penitenciária deve garantir os direitos básicos do preso fazendo com que seja possível realmente ressocializar.

O sistema utilizado nas escolas prisionais é a Educação de Jovens e Adultos (EJA), um modelo de ensino criado pelo Governo Federal, que engloba todo o ensino básico. A sua principal diferença para o ensino convencional é o público que o EJA atinge, visto que o mesmo é direcionado a jovens, adultos e idosos que abandonaram a escola ou não possuem acesso à educação.

Em estados um pouco mais desenvolvidos, com melhores condições para propor trabalhos educacionais, como exemplo o Estado de São Paulo, que mesmo assim não seria o ideal, existe o chamado “Programa de Atenção ao Egresso e Família”, uma política pública da própria Secretária de Administração Penitenciária (SAP), que visa atender diretamente aqueles detentos que já cumpriram a sua pena ou estão em regime aberto, os chamados egressos e os seus familiares.

O programa é operado pelas Centrais de Atenção ao Egresso e Família (CAEF), localizadas em diversos municípios do Estado de São Paulo, que promove trabalhos voltados à educação, saúde, busca de geração de empregos e fonte de renda lícita, trabalhos psicossocial e apoio jurídico.

A Mídia e o Direito do Esquecimento

A chegada de modificações nas chamadas tecnologias de informação e comunicação (TIC), teve como “efeito cascata” a mudança nas aplicações de leis, formas de produção e consumo. O denominado direito do esquecimento é internacionalmente reconhecido.

Com a inegável mudança decorrente das alterações promovidas pelas novas tecnologias surge a necessidade de criar modos que visam proteger as pessoas nos meios

digitais, assegurando os direitos fundamentais do indivíduo que advém do Regulamento 2016/679, que está expresso na Carta Europeia dos Direitos Fundamentais, ou seja, a aplicabilidade do Direito do Esquecimento por outros países, seja ele o Brasil ou demais países estão vinculados a Carta Europeia.

No Brasil, no que diz respeito ao Direito do Esquecimento vale destacar o enunciado nº351 da VI Jornada de Direito Civil que pauta que “A tutela da dignidade da pessoa humana na sociedade da informação inclui o direito ao esquecimento.”

Os danos provocados pelas novas tecnologias de informação vêm-se acumulando nos dias atuais. O direito ao esquecimento tem sua origem histórica no campo das condenações criminais. Surge como parcela importante do direito do ex-detento à ressocialização. Não atribui a ninguém o direito de apagar fatos ou reescrever a própria história, mas apenas assegura a possibilidade de discutir o uso que é dado aos fatos pretéritos, mais especificamente o modo e a finalidade com que são lembrados (Brasil, 2002).

No que se refere ao Direito do Esquecimento o mesmo já existe na Constituição Federal de 1988, visto que se encaixa dentro do direito da personalidade no ordenamento jurídico brasileiro, expresso no artigo 1º, III, da Constituição de 1988. Vale ressaltar que o direito do esquecimento não busca apagar aquilo que o apenado fez, mas dá a ele o direito de prosseguir sua vida sem ser taxado. A partir desse pensamento, a origem do direito ao esquecimento está relacionada à ressocialização do preso, sendo que os ex-detentos possam se reintegrar à sociedade e ter novas oportunidades de trabalho, sem que o seu passado delituoso cause preconceitos e restrições para que o mesmo tenha uma mudança em sua vida. O artigo 202 da Lei de Execução Penal (LEP) traz que:

Art. 202. Cumprida ou extinta a pena, não constarão da folha corrida, atestados ou certidões fornecidas por autoridade policial ou por auxiliares da Justiça, qualquer notícia ou referência à condenação, salvo para instruir processo pela prática de nova infração penal ou outros casos expressos em lei (Brasil, 1984).

O direito do esquecimento deve ser assegurado pelo Estado para que seja mantido sobre sigilo as informações a respeito da condenação do apenado, informações também sobre o processo.

Surge a ideia de proteger os direitos e garantias individuais, tendo maior destaque no direito à imagem, que é o direito mais violado quando o assunto são os egressos, pois,

além de enfrentar barreiras já esperadas devido ao preconceito e falta de oportunidades por serem ex-detentos, surge a figura de violação de sua imagem e vida privada causada pela mídia.

Até mesmo suas saídas autorizadas em datas comemorativas são motivo de grande polêmica, como no caso de Suzane Von Richthofen, que até hoje é motivo de tumultos gerados pela mídia, principalmente nas saídas temporárias como o dia das mães e dia dos pais, ainda que o direito de saída temporária seja para aquele que cumpre a pena em regime semiaberto, que tenha cumprido um sexto da pena total, se for primário, ou um quarto, se for reincidente.

Aquele que um dia cometeu algum crime, principalmente um crime de grande repercussão social jamais serão esquecidos pela mídia, podendo passar o tempo que for, como no Caso Richthofen mencionado anteriormente, que no dia 31 de Outubro de 2021 completará 19 anos do crime.

O Princípio da Proporcionalidade

No que diz respeito ao direito penal, vale ressaltar que o Princípio da proporcionalidade diz respeito ao equilíbrio que deve existir entre a pena imputada ao acusado e o crime que o mesmo cometeu, princípio este que não só se encontra nas aplicações de penas feita por magistrados (plano concreto), mas também em relação ao legislador (plano abstrato).

A empregabilidade do Princípio da proporcionalidade é baseada no julgado do STF do ano de 1993, na ação direta de inconstitucionalidade (ADI 855 PR), decidindo pela suspensão da Lei paranaense nº 10.248/93, que obrigava presença do consumidor no momento da pesagem de botijões de gás.

O Princípio da proporcionalidade é de extrema importância no ordenamento jurídico brasileiro, pois o mesmo atua de forma concreta, assegurando que seja respeitada a necessidade, adequação e proporcionalidade, estabelecendo que o mesmo seja respeitado e limite o poder do estado.

O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana

A Constituição Federal de 1988, tutelando os direitos fundamentais, em seu artigo 1º, inciso III, traz como fundamento da república o princípio da dignidade da pessoa humana. Criada pela Organização das Nações Unidas de 1948 a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão diz no artigo 1º que: “Todos os homens nascem livres e iguais em dignidade e direitos” (ONU, 1948), ou seja, todos independente de raça, cor, religião, sexo e classe social, estando estes cumprindo pena ou não são protegidos pelos direitos fundamentais.

Em suma, o princípio da dignidade da pessoa humana tutela a garantia das necessidades essenciais de cada um, Alexandre de Moraes em seu livro “Direito Constitucional” conceitua a dignidade como:

A dignidade é um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que, somente excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos (Moraes, 2017, p. 41.)

A dignidade da pessoa humana não é apenas ter acesso à moradia, educação e saúde de qualidade, mas abrange também a integridade física do indivíduo. Ao olhar para a atual situação do sistema prisional brasileiro com diversas unidades prisionais com instalações precárias, onde há falta de itens de higiene pessoal, assistência à saúde do preso, alimentação e entre diversos outros problemas, não se pode afirmar que o sistema prisional brasileiro é digno.

O SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

Os Problemas Existentes nas Unidades Prisionais

O sistema prisional tem como um dos seus principais problemas a ineficácia do caráter intimidador da lei penal, bem como o seu uso como meio de controle social. É importante destacar que a melhor forma ainda continua sendo o investimento em educação, para obter o retorno futuramente, sendo praticamente impossível a solução do mesmo de forma imediata.

É extremamente difícil encontrar uma solução plausível para os diversos problemas enfrentados pelas unidades prisionais brasileiras, onde tem-se como problema preponderante a superlotação das unidades espalhadas pelo país. Ainda, segundo os dados obtidos no levantamento anual feito pelo G1 no ano de 2020, o Brasil tem o número de 338 presos para cada 100 mil habitantes, ficando o país atrás apenas dos Estados Unidos e China em números gerais de presos.

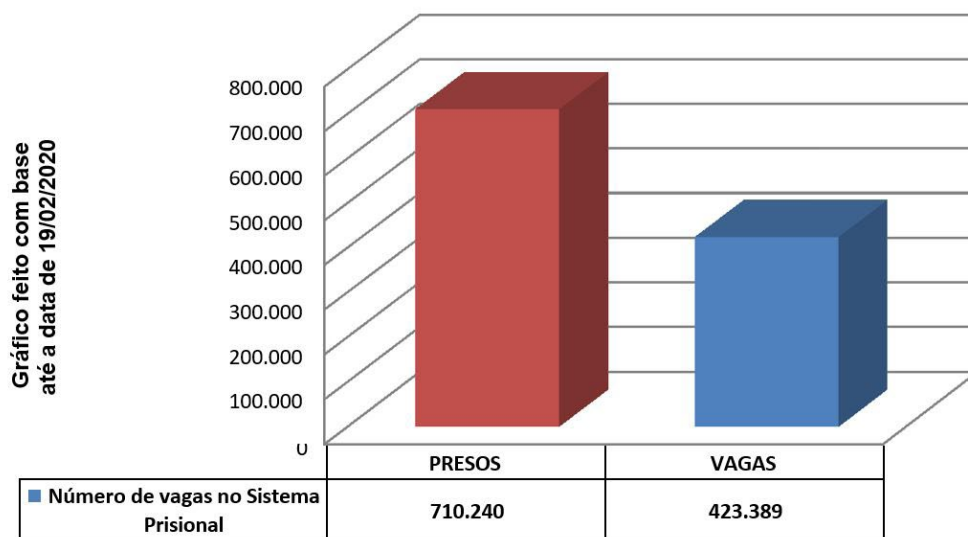
Figura 1 - Brasil tem 338 encarcerados a cada 100 mil habitantes.



Fonte: GONÇALVES, 2020. G1 Notícias.

Quando feita a análise do número de apenados e o de habitantes no país até a data de 19/02/2020, chega-se ao número de 710.240 apenados para o número de 210,1 milhões de habitantes em todo o Brasil, ficando o país no ranking de apenados na 26ª posição em uma pesquisa composta por 222 países.

**Figura 2 - Superlotação prisional
Presos 2020**



Fonte: Elaborado pelo autor, 2021.

Ao analisar o gráfico acima torna-se possível a conclusão de que no ano de 2020, o número de superlotação nas unidades prisionais foi de 67,8%, comparando o número de presos e o número de vagas. Dos 710.240 presos, 31% do total são de presos provisórios.

Observando esses números chega-se à conclusão de que o dever do Estado de ressocialização do preso previsto na LEP não surte efeitos na realidade atual, onde diariamente diversos egressos que retornam aos presídios, seja pela segunda, terceiro ou quarta vez e assim por diante, desta vez pelo mesmo crime ou outros mais graves que foram influenciados a cometer por conta do convívio que os mesmos tiveram com grandes facções criminosas que estão no mesmo ambiente que presos de menor periculosidade.

O sistema penitenciário ressenete-se da falta de classificação dos presos que nele ingressam, misturando delinquentes contumazes, muitas vezes pertencentes a grupos criminosos organizados, com condenados primários, que praticaram infrações penais de pequena importância. Essa mistura faz com que aquele que entrou pela primeira vez no sistema, ao sair, volte a delinquir, ou mesmo que seja iniciado na prática de infrações penais graves, por influência dos presos que com ele conviveram durante certo período [...] (Greco, 2015, p.229).

Tal influência está relacionada com a superlotação, não ocorrendo a distinção por cela de presos que cometeram crimes mais graves e tem relação com facções criminosas daquele outro preso que cometeu um crime de menor gravidade, preso este que diante da sua atual realidade se filia a facção para ter melhores condições dentro do presídio, caminho este, na maioria das vezes, sem volta, onde o mesmo não tem a opção de escolha de sair desta facção, sendo obrigado a cometer novos crimes, muitas vezes obrigado por outros membros.

A Superlotação como Principal Problema

A superlotação é evidentemente um dos maiores problemas enfrentados pela maioria das penitenciárias brasileiras. Ocorre que o índice alarmante de apenados no Brasil a cada dia aumenta consideravelmente e quando comparado com o número de vagas disponíveis no sistema penal nota-se que esse fato é responsável diretamente para o agravamento de outros problemas que já são conhecidos.

O Estado tem tentado resolver o problema optando por penas alternativas àquelas restritivas de liberdade, em sua maioria a pena é revertida em trabalho comunitário e prisão domiciliar, as penas alternativas são destinadas aqueles delitos de menor potencial ofensivo.

Art. 61. Consideram-se infrações penais de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta Lei, as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 2 (dois) anos, cumulada ou não com multa (Brasil, 1995).

Destaca-se também o número de presos que, embora já tenham cumprido a sua pena imputada, ainda não teve concedida a liberdade. Tal fato está também atrelado a outro problema de superlotação, porém este em questão tramita pelos Fóruns do Brasil. Devido a alta demanda de processos, o processo que resultou na condenação do apenado não passa por revisão, ficando o mesmo preso por mais tempo do que deveria.

Embora a realidade não seja muito diferente dos outros estados brasileiros, o Estado de São Paulo desenvolve, através da Secretaria de Administração Penitenciária (SAP), a chamada Central de Pena e Medidas Alternativas (CPMA), que é a responsável no estado por supervisionar e desenvolver a aplicação de penas alternativas. Referido

programa em comento tem como seu principal objetivo as penas de prestação de serviços comunitários, que no programa da CPMA recebeu o nome de Programa de Prestação de Serviço à Comunidade (PSC).

Deve-se ressaltar que esse programa direciona o apenado de acordo com seu grau escolar e profissional, seja ele obtido anteriormente à prisão ou no cumprimento de sua pena dentro do estabelecimento penal.

Em se tratando de superlotação no Sistema Prisional, o problema deve ser estudado individualmente em cada unidade, visto que algumas situações são piores que em outros estabelecimentos prisionais. No geral, a superlotação acarreta diversos outros problemas, pois o pequeno espaço no ambiente dentro de cada cela de uma Unidade Prisional, sem um devido distanciamento entre uns aos outros juntamente com o problema de falta de higiene e circulação do ar ambiente propicia a contaminação de doenças, com grande destaque atualmente para a Covid -19.

Problemas Estruturais

Além da superlotação há também a inobservância do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, em que faltam utensílios de higiene básica, acompanhamento médico e psicossocial, além da falta de investimento em educação. A falta de funcionários no sistema prisional brasileiro também é gritante e assustadora, ao levar-se em conta o número de detentos comparado com o número de funcionários.

De acordo com a Resolução nº 9, de 2009, do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCCP), o número básico para que ocorra a proporcionalidade é de um agente penitenciário para cada cinco presos, números bem distantes da realidade das Unidades Prisionais Brasileiras.

Assim, cabe destacar que não só há apenas défict de Policiais Penais, mas também de Assistentes Sociais, Psicólogos, Médicos, Dentista e Professores, entre outras profissões que compõem o quadro de funcionários das penitenciárias brasileiras. Há anos o

Sistema Prisional Paulista tem um grande déficit de funcionários, cerca de 10 mil servidores, este grande número faz com que ocorra uma sobrecarga sobre os funcionários que ainda permanecem no sistema prisional, onde ocorrem também os desvios de funções, uma tentativa dos Diretores das Unidades Prisionais do Estado de suprir a lacuna deixada pela falta de funcionários.

O Impacto da Covid-19 no Sistema Prisional Brasileiro

A pandemia chegou ao Brasil em um momento em que o sistema de saúde nas prisões do país está sobrecarregado e com a grande falta de suprimentos e profissionais. Unidades prisionais que sofrem pela infestação de doenças infecciosas como a tuberculose, que eleva ainda mais a taxa de mortalidade em uma eventual contaminação pela Covid-19. Outro fato é que há muitos presos já idosos e também portadores de doenças associadas que auxiliam para a evolução de formas mais graves e fatais da Covid-19, entre elas a diabetes, doenças cardiovasculares, hipertensão, insuficiência renal, asma, HIV, tuberculose entre outros problemas de saúde.

O distanciamento social é de grande importância para evitar a contaminação pelo vírus, o problema é que o sistema prisional enfrenta a crise da superlotação nas prisões. Sabendo desse contexto, surge a importância da prevenção da introdução do Covid-19 nas prisões, tentando impedir que o vírus se dissemine de forma incontrolável dentro da unidade prisional. A maioria das unidades prisionais do país está adotando uma quarentena de 14 dias para novos membros da unidade prisional, sejam eles transferidos de outras unidades ou recém ingressados no sistema prisional, ficando esses separados dos demais presos.

Com a suspensão de atividades religiosas, educação e de trabalho atrelado com restrição das visitas familiares e saídas temporárias surge daí a preocupação com ansiedade decorrente desta situação e a perda de controle, tornando ainda mais difícil o dia a dia dentro das unidades prisionais.

Vale ressaltar que, embora tais medidas dificultem ainda mais a ressocialização

do preso e o bem estar da unidade prisional, referidas atitudes são de suma importância na atual situação em que o país se encontra, onde se tem o número aproximado de 448 mil mortes decorrentes da Covid-19, sendo a prevenção a melhor alternativa enquanto a vacinação não se torna uma realidade para toda a população.

Projetos Institucionais Norteadores da Ressocialização

No Estado de São Paulo foram desenvolvidos projetos que possuem como finalidade auxiliar o apenado e o egresso, seja no seu convívio interno dentro das unidades prisionais ou quando retornarem ao convívio social. A SAP, por meio da Coordenadoria de Reintegração Social e Cidadania criou e supervisiona esses projetos, sendo um deles, dentre vários outros programas, o Projeto Saída Temporária, que tem como missão mostrar para o detento que a saída dele do sistema para passar uma data comemorativa com a família é uma conquista individual, que deve ser valorizada e quem deve ser respeitar as imposições para que o benefício continue a ser aproveitado, tentando evitar com isso a evasão de presos do sistema prisional estadual durante as saídas temporárias.

Outro importante projeto é o de acolhimento e orientação em unidade prisional que busca incluir os presos novos de sistema prisional ao ambiente com atividades pedagógicas.

[...] O sistema é falho com relação àqueles que, depois de condenados, procuram reintegrar-se à sociedade. Em muitas situações, aquele que praticou a infração penal foi criado em um ambiente promíscuo, ou extremamente miserável, não conseguindo exercer seus direitos básicos de cidadão, uma vez que não teve acesso à moradia, à saúde, à educação, ao lazer, à cultura, à alimentação, enfim, direitos mínimos, inerentes a todo ser humano. Nesses casos, o sistema carcerário, como parte da Administração Pública, deveria cumprir a função (re)socializadora, ou seja, iniciar o condenado em atividades que lhe foram privadas extra muros, facilitando, assim, o seu retorno à sociedade, já agora minimamente habilitado (Greco, 2015, p. 229).

O Centro de Ressocialização da cidade de Lins/SP, “Dr. Manoel Carlos Muniz”, desenvolveu um projeto de baixo custo para promover o aquecimento de água através de energia solar, que faz o aquecimento da água que corre nos banheiros das celas que oferece aos detentos a oportunidade de banhos quentes em períodos de frio intenso e também na

cozinha da unidade prisional, que proporciona uma melhor higienização durante o preparo das refeições da unidade auxiliando na manutenção da saúde dos apenados.

Referido projeto além de ser autossustentável tem como principal objetivo o curso ministrado pelo Centro Universitário de Lins (Unilins), que capacitou os presos com cursos teóricos e aulas práticas para que os mesmos fizessem a implementação e manutenção do sistema de captação de energia solar, podendo usar o seu conhecimento não apenas dentro da unidade prisional, mas também quando forem reinseridos na sociedade.

O projeto ocorre na unidade desde julho de 2012. O CR de Lins também aderiu no ano de 2020 ao ensino superior EAD, possibilitando que os presos que já completaram o Ensino Médio dentro da unidade através do sistema EJA ou aqueles que completaram o ciclo enquanto ainda não estavam detidos, a oportunidade de fazerem o Curso Superior de Marketing através de teleaulas ministradas dentro das salas de aula da unidade prisional.

Programas Sociais Destinados aos Egressos do Sistema Prisional

Atualmente, o país possui o número de 14,3 milhões de desempregados, segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), com a taxa de desemprego no primeiro trimestre de 2021 em 14,2%. Analisando por esse prisma visualiza-se o quão difícil é conseguir um emprego no Brasil na atual situação em que se encontra, dificuldade essa que se torna imensamente maior quando a pessoa que busca o emprego é um ex detento.

Por conta de tal situação torna-se muito mais notável a importância do papel ressocializador do Estado com relação aos indivíduos do sistema prisional, pois se o mesmo não tiver uma educação básica, cursos profissionalizantes e ensino superior, a chance do egresso de conseguir um novo emprego é quase nula.

José Serra, enquanto Governador do Estado de São Paulo, instituiu o Programa de Inserção de Egressos do Sistema Penitenciário no Mercado de Trabalho, mais comumente conhecido como o Programa Pró-Egresso por meio do decreto nº 55.126, de 7 de dezembro de 2009, que em seu artigo 3º estabelece que:

Art. 3º. O PRÓ-EGRESSO consiste em ações conjuntas entre a Secretaria do Emprego e Relações de Trabalho e a Secretaria da Administração Penitenciária, mediante:

I - capacitação em cursos e atividades de qualificação e profissional;

II - alocação no mercado de trabalho por meio do aproveitamento das habilidades profissionais progressivamente desenvolvidas, ou daquelas criadas após a frequência regular aos cursos de formação disponibilizados pela Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho;

III - estímulo à participação dos indivíduos a que se refere este decreto, bem como da população carcerária, em atividades laborais que aproveitem suas habilidades pessoais, de maneira a contribuir com sua gradativa reinserção no meio social;

IV - acompanhamento pedagógico e psicossocial dos beneficiários das ações previstas neste decreto.

§ 1º -A Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho e a Secretaria da Administração Penitenciária poderão contar com o apoio e a colaboração de outros órgãos da Administração Direta e entidades da Administração Indireta, no limite de suas respectivas áreas de atuação, para atingimento do fim a que se destina este programa.

§ 2º - As demais ações e forma de execução serão definidas em Termo de Cooperação a ser firmado entre a Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho e a Secretaria da Administração Penitenciária. (Brasil, 2009).

O programa Pró-Egresso é uma parceria entre a SERT (Secretaria Estadual do Emprego e Relações do Trabalho), CPIMT (a Coordenação de Políticas de Inserção no Mercado do Trabalho) juntamente com a SAP. O principal objetivo do Pró-Egresso é orientar o ex detento ao convívio em sociedade, ajudando com oportunidades de emprego através da SERT, buscando suprir a falta de oportunidade e preconceito por parte da sociedade para com os egressos.

Outra grande tentativa de auxiliar o egresso na volta ao mercado de trabalho é a Resolução Conjunta 001/2011, que obriga os órgãos público do Estado que a vencedora de suas licitações e contratos deverá ter em seu quadro de funcionários um número mínimo de egressos do sistema prisional, fazendo com que grandes empresas deem oportunidade aos ex detentos.

A Secretaria de Administração Penitenciária de São Paulo também criou programas voltados para os presos que estão em regime semiaberto do cumprimento de pena, esses presos ficaram denominados Pré-egressos através do Grupo de Capacitação, Aperfeiçoamento e Empregabilidade (GCAE), que tem como objetivo trazer capacitação para que o preso possa retornar a sociedade em busca de um emprego.

A Educação na Prisão

A educação é um direito fundamental e de suma importância para todos, direito esse assegurado pela Constituição Federal de 1988, em seu Artigo 205:

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (Brasil, 1988.).

Grande parte dos presos no sistema prisional brasileiro não são investidos de uma educação de qualidade, o que pode ser reflexo por falta de oportunidade em áreas mais remotas do país ou por falta de vontade do próprio detendo em adquirir conhecimento. Ao ingressarem no sistema prisional, os presos têm a oportunidade de se qualificarem profissionalmente, aprendendo alguma profissão através dos projetos que cada unidade prisional proporciona, a educação na prisão eleva o número de presos que não voltaram a cometer novos crimes.

Como dissertado anteriormente, muitas vezes o apenado não procurou se qualificar anteriormente por falta de incentivo. A LEP em seu artigo 126, § 1º, inciso I, estabelece os critérios para a remissão de pena por meio da educação na prisão que basicamente ocorre da seguinte forma: a cada 12 horas de frequência escolar a pena diminuirá em 1 dia:

Art. 126. O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena. § 1º A contagem de tempo referida no caput será feita à razão de: I – 1 (um) dia de pena a cada 12 (doze) horas de frequência escolar – atividade de ensino fundamental, médio, inclusive profissionalizante, ou superior, ou ainda de requalificação profissional – divididas, no mínimo, em 3 (três) dias [...] (Brasil, 1984).

A remissão também funciona como caráter punitivo dentro do estabelecimento prisional, tendo em vista que ainda que o preso frequente regularmente a escola na unidade e tenha cometido falta grave, poderá ocorrer a revogação do tempo remido anterior a infração, conforme estabelece o artigo 127 da Lei de Execução Penal: “em caso de falta grave, o juiz poderá revogar até 1/3 (um terço) do tempo remido, observado o disposto no art. 57, recomeçando a contagem a partir da data da infração disciplinar (Brasil, 1984). O tempo de remissão em caso de falta grave será computado posteriormente a data da infração.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, conclui-se que, obviamente, a crise do sistema prisional brasileiro é resultado da superlotação e de procedimentos excessivos de justiça criminal, sendo, portanto, necessário aplicar o direito penal mínimo resultante do mínimo de intervenção e proteção máxima devido ao desrespeito à dignidade dos presos, omitindo os direitos inerentes à efetiva execução das suas sentenças.

Outrossim, penas alternativas podem ser um meio de reduzir a carga sobre as prisões brasileiras, além de evitarem a prisão em massa sem usar a pena de prisão. É importante que o uso de penas e métodos alternativos sejam adequados para penalidades e infrações criminais menores.

Chegou-se a conclusão também de que a ressocialização de fato não ocorre devido a diversos problemas referente a estrutura prisional, embora como em alguns estados da federação o investimento seja maior, como exemplo o Centro de Ressocialização Dr. Manoel Carlos Muniz, da cidade de Lins – SP. No caso em questão, a unidade prisional já foi criada com o intuito de ressocializar o preso, abrigando aqueles com penas inferiores a 10 anos. Porém são projetos relevantes, que visam qualificar o preso no mercado de trabalho e reinserir o mesmo na sociedade através da educação.

Não obstante a falta de investimento por parte do Estado, o egresso não é bem recepcionado pela sociedade, que carrega em si o preconceito que está impregnado a séculos.

Por fim, é extremamente importante que ocorram melhorias por parte do Estado, aplicando nas falhas do sistema prisional, respeitando os Tratados de Direitos Humanos, a Constituição Federal da República e a Lei de Execução Penal. Além de tudo, a educação pode ser considerada como a melhor forma para que seja possível alcançar, futuramente, uma sociedade menos criminalizada e menos reincidente.

REFERÊNCIAS

ALVARENGA, Darlan. **Desemprego fica em 14,2% no trimestre terminado em janeiro e atinge recorde de 14,3 milhões de pessoas.** Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/noticia/2021/03/31/desemprego-fica-em-142percent-no-trimestre-terminado-em-janeiro-aponta-ibge.ghtml> Acesso em: 02 abr. 2021,

ARISTÓTELES. **A Constituição de Atenas.** São Paulo: MartinClaret, 2009.

BARCELLOS, Ana Paula de. **Curso de Direito Constitucional.** 2. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2019.

BECCARIA, Cesare. **Dos Delitos e das Penas.** Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2011.

BENDER, Gerald. **Angola sob o domínio português: Mito e realidade.** Lisboa: Livraria Sá da Costa Editora, 1980.

BERISTAIN, Antônio. **Nova Criminologia à luz do direito penal e da vitimologia.** Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2000.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da Pena de Prisão: Causas e Alternativas.** 4.ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

BRASIL. **Código Civil.** Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10406.htm. Acesso em: 15 mar. 2021.

BRASIL. Constituição(1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em: 01 abr. 2021.

BRASIL. **Código de Processo Penal.** Decreto lei nº 3689, de 03 de outubro de 1941. Planalto. Brasília, out. 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3689.htm Acesso em: 02 abr. 2021.

BRASIL. **Decreto n.55.125, de 7 de dezembro de 2009.** Programa pró-egresso. Disponível em: <http://dobuscadireta.imprensaoficial.com.br/default.aspx?Datapublicacao=20091208&Caderno=-DOe-I&Numeropagina=1> Acesso em: 28 mar. 2021

BRASIL. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA). **Reincidência Criminal no Brasil.** Relatório de pesquisa. Rio de Janeiro, 2015.

BRASIL. **Lei de Execução Penal, de 11 de julho de 1984.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em 31 mar. 2021.

CAESAR, Gabriela; REIS, Thiago; VELASCO, Clara. **Brasil tem 338 encarcerados a cada 100 mil habitantes; taxa coloca país na 26ª posição do mundo.** Disponível em: <https://g1.globo.com/monitor-da-violencia/noticia/2020/02/19/brasil-tem-338-encarcerados-a-cada-100-mil-habitantes-taxa-coloca-pais-na-26a-posicao-do-mundo.ghtml> Acesso em: 31 mar. 2021.

CARRIEL, Paola. **Educação e trabalho na prisão reduzem reincidência no crime.** Disponível em: <https://www.gazetadopovo.com.br/vida-e-cidadania/educacao-e-trabalho-na-prisaoreduzem-reincidencia-no-crime-79i83o4139inktm2r5ox7q7gu/> Acesso em: 31 mar. 2021.

CICCO, Cláudio de. **História do direito e do pensamento jurídico.** 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

CICILIATO, Rodolfo Xavier; FERNANDES, Bernardo Teixeira Lima; JANKOVIC, Elaine Karina. **Fundamentos históricos do direito**. Londrina: Editora e Distribuidora Educacional S.A., 2016.

FOUCAULT, Michel. **A verdade e as formas jurídicas**. 3. ed. Trad. Roberto Cabral de Melo Machado e Eduardo Jardim Moraes. Rio de Janeiro: NAU, 2003.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir: nascimento da prisão**. Petrópolis: Vozes, 1987.

FREITAS, Angélica Giovanella Marques. **A influência da religião na ressocialização do apenado**. Disponível em: https://www.pucrs.br/direito/wp-content/uploads/sites/11/2018/09/angelica_freitas.pdf Acesso em: 27 mar. 2021.

GRECO, Rogério. **Sistema Prisional: Colapso e atuais soluções alternativas**. 2. Ed. Niterói, Rio de Janeiro: Editora Impetus, 2015.

GUIDO, Gilzia Dias Payão. **Sistema Prisional e a ressocialização do preso**. 2015. 54 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito), Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis – IMESA, Assis, São Paulo, 2015. Disponível em: <https://cepein.femanet.com.br/BDigital/arqTcs/1211400211.pdf> Acesso em: 14 abr. 2021.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 33. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

ONU. Assembleia Geral das Nações Unidas, 1948. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Disponível em: <http://www.onu.org.br/img/2014/09/DUDH.pdf>. Acesso em: 26 mar. 2021.

SACHETO, Cesar. **Falta de funcionário trava pena alternativa em cidade da Grande SP**. Disponível em: <https://noticias.r7.com/sao-paulo/falta-de-funcionario-trava-pena-alternativa-em-cidade-da-grande-sp-31032021> Acesso em: 31 mar. 2021.

SANCHIS, Pierre. A contribuição de Émile Durkheim. In: TEIXEIRA, Faustino. **Sociologia da religião: enfoques teóricos**. 4. ed. Petrópolis: Vozes, 2011.

SÃO PAULO, Portal do Governo. **Centro de Ressocialização de Lins implanta sistema para aquecimento solar de água**. Disponível em: <https://www.saopaulo.sp.gov.br/sala-de-imprensa/relase/centro-de-ressocializacao-de-lins-implanta-sistema-para-aquecimento-solar-de-agua/> Acesso em: 03 abr. 2021.

SÃO PAULO, Portal do Governo. **Programa Pró-Egresso impulsiona reintegração social em SP**. Disponível em: <https://www.saopaulo.sp.gov.br/spnoticias/orgaos-governamentais/secretaria-do-emprego-e-relacoes-do-trabalho/pro-egresso/programa-pro-egresso-impulsiona-reintegracao-social-em-sp/> Acesso em: 01 abr. 2021.

WOLKMER, Carlos. **Fundamentos de história de direito**. 3. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

Sobre o Autor

Murilo da Silva Esteves

Graduando em Direito pela Unisaesiano de Lins.

Índice Remissivo

A

apenado 8, 9, 15, 16, 26, 28, 33, 34, 36, 39, 42
apenados 13, 32, 33, 37
aplicabilidade 8, 9, 12, 16, 21, 28
autoridades públicas 17

C

caráter 10, 11, 15, 16, 26, 31, 39
cidadania 26, 39, 41
condenação 18, 20, 21, 28, 33
condenações 20, 28
condenado 9, 15, 18, 24, 25, 26, 36, 39
condutas 10
crime 9, 13, 15, 17, 21, 22, 25, 29, 32, 33, 41
crimes 8, 12, 14, 15, 16, 19, 20, 21, 22, 24, 33, 39

D

decisões 13, 14, 19
decreto 19, 37, 38
degredo 9, 17, 18, 19, 20
delitos 18, 22, 33
detentos 26, 27, 28, 29, 34, 36, 38
dignidade 9, 25, 28, 30, 40
dignidade humana 25
direito 11, 12, 13, 14, 15, 23, 26, 27, 28, 29, 39, 40, 41, 42

E

educação 8, 26, 27, 30, 31, 34, 35, 36, 37, 39, 40
egresso 8, 22, 26, 36, 37, 38, 40, 41, 42
estabelecimentos prisionais 34
estatuto jurídico 30
estrutura penitenciária 27
execução legal 19

H

humanização 8, 24

I

informações 5
infração 28, 36, 39
infrações penais 12, 32, 33
instituições 5, 14, 24

J

judiciário 14, 23
juízes 13, 17, 19
julgamentos 12, 21
jurisdição 13, 16
justiça 14, 17, 23, 27, 40

L

legislação 13, 14, 20
legislações 13, 20
lei 10, 13, 17, 28, 31, 33, 41
leis 10, 13, 14, 17, 18, 21, 24, 27, 41
liberdade 8, 15, 17, 21, 25, 26, 33

N

normas 11, 12, 15, 22, 24
normas penais 15

O

ordem política 17
ordenamento jurídico 12, 20, 21, 28, 29

P

pena 8, 9, 10, 11, 12, 13, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 26, 27, 28, 29, 30, 33, 34, 38, 39, 40, 42
penalidade 26
penas 8, 9, 11, 12, 15, 16, 17, 19, 21, 23, 29, 33, 34, 40
penitenciárias 26, 27, 33, 34
poder público 9
preconceito 22, 29, 38, 40
presídios 27, 32
princípio jurídico 15
princípios 9, 15, 24
prisão 9, 14, 15, 21, 25, 26, 33, 34, 39, 40, 41
privação da liberdade 15
problemática penitenciária 25
processo penal 25
processos 20, 33
profissionalização 9
punição 11, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 22
punições 8, 11, 13, 17, 18

Q

qualificação profissional 8

R

reabilitação 9
recuperação 24
reinserção 8, 38
reintegração 22, 42
ressocialização 8, 9, 15, 16, 22, 24, 26, 28, 32, 35, 36, 40, 42

S

sanção 8, 13, 16, 17, 21
sanções penais 12
segurança jurídica 12
sentenças 10, 21, 40
sistema jurídico 11
sistema penal 33
sistema penitenciário 26, 32
sistema prisional 9, 26, 30, 31, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 40
sociedade 8, 10, 13, 14, 15, 17, 18, 22, 23, 25, 26, 27, 28, 36, 37, 38, 39, 40
superlotação 9, 31, 32, 33, 34, 35, 40

U

unidade prisional 26, 35, 36, 37, 39, 40
unidades prisionais 9, 30, 31, 32, 35, 36

V

vida privada 29



AYA EDITORA

2024